



EMENDA Nº 24 (Modificativa) CAS
(Da Bancada do Partido dos Trabalhadores)

Ao Projeto de Lei Complementar nº 19/2015, que institui o regime de previdência complementar no âmbito do Distrito Federal, fixa o limite máximo para concessão de aposentadorias e pensões de que trata o art. 40 da Constituição Federal, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar, na forma de fundação, e dá outras providências.

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei Complementar em epígrafe a redação abaixo, inserindo-se imediatamente antes do *caput* desse artigo o seguinte Capítulo II, renumerando-se os demais:

**CAPÍTULO II
DOS CONCEITOS BÁSICOS**

Art. 3º Para efeitos da previdência complementar e do estatuto e regulamento dela decorrentes, considera-se:

I – **patrocinador**: o Distrito Federal, suas autarquias e fundações;

II – **participante**: o titular de cargo público efetivo ou vitalício que aderir a qualquer dos planos de benefício da previdência complementar;

III – **participante sem patrocínio**: o participante que:

a) aderir a qualquer dos planos de benefício da previdência complementar, quando sua remuneração ou subsídio for inferior ao do teto do salário de contribuição do regime geral de previdência social;

b) aposentar-se antes de cumpridas as demais condições de elegibilidade;

IV – **autopatrocínio**: o instituto que permite ao participante optar por continuar no plano a que aderiu, mediante pagamento de sua contribuição e a do patrocinador, quando:

a) cessar o vínculo efetivo ou vitalício com o patrocinador;

b) licenciar-se ou afastar-se do cargo sem remuneração;

c) houver redução no valor da remuneração ou subsídio, hipótese em que o autopatrocínio é parcial;



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
LIDERANÇA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT/DF**

V – **plano de custeio:** o documento elaborado, com periodicidade mínima anual, pelo atuário responsável pelo acompanhamento do plano de benefícios, no qual é estabelecido o nível de contribuição necessário à constituição das suas reservas garantidoras de benefícios, fundos e provisões, e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados por órgão regulador e fiscalizador;

VI – **contribuição normal:** o valor, de caráter obrigatório e definido anualmente no plano de custeio, vertido pelo participante, pelo patrocinador e pelo assistido para o plano de benefícios previdenciários complementares, com o objetivo de:

a) constituir as reservas que garantam os benefícios contratados;

b) custear as despesas administrativas da DF-PREVICOM;

VII – **contribuição extraordinária:** a contribuição realizada pelo patrocinador, pelo participante ou assistido, destinada ao custeio de *déficit*, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal;

VIII – **contribuição facultativa:** o aporte de recursos pelos participantes, diverso das contribuições normais, sem contrapartida do patrocinador, previsto no plano de benefícios;

IX – **saldo de conta:** o valor acumulado em nome do participante ou do assistido, com o resultado das contribuições vertidas pelo participante e pelo patrocinador, acrescido dos resultados dos investimentos e deduzidos os custos dos benefícios não programados, as despesas administrativas, na forma fixada pelo regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares, e demais despesas previstas no plano de custeio;

X – **plano de contribuição definida:** o plano cujos valores dos benefícios programados têm como base o saldo de conta acumulado para o participante, por meio das contribuições vertidas pelo participante e pelo patrocinador, devidamente capitalizadas;

XI – **plano de benefícios previdenciários complementares:** o regulamento que contém o conjunto de obrigações e direitos, derivado das regras do plano de custeio e dos benefícios, que possui patrimônio próprio, independência patrimonial, contábil e financeira com relação aos demais planos de benefícios previdenciários administrados pela DF-PREVICOM, inexistindo solidariedade entre os planos;

XII – **benefício:** toda e qualquer prestação assegurada pelo plano de benefícios aos seus participantes e respectivos beneficiários, na forma e condições estabelecidas no regulamento;



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
LIDERANÇA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT/DF**

XIII – **benefício programado**: o benefício de caráter previdenciário complementar em que a data de seu início é previsível, conforme as condições estabelecidas no regulamento;

XIV – **benefício não programado**: o benefício de caráter previdenciário complementar definido no regulamento, destinado a cobrir evento incerto e imprevisível, em que devem ser assegurados, pelo menos, os benefícios decorrentes de invalidez e morte, com custeio específico para sua cobertura;

XV – **benefício proporcional diferido**: instituto que faculta ao participante, em razão da cessação do seu vínculo com o Distrito Federal, suas autarquias ou fundações, antes da aquisição do direito a benefício pleno programado, a interrupção de suas contribuições para o custeio de benefícios previdenciários, optar por receber, em tempo futuro, um benefício programado, quando do preenchimento dos requisitos regulamentares, sem, no entanto, deixar de contribuir para o plano, arcando exclusivamente com o pagamento do custeio administrativo até a data do recebimento do benefício;

XVI – **assistido**: o participante ou seu beneficiário em gozo de prestação continuada;

XVII – **beneficiário**: o dependente do participante, ou pessoa por ele designada, inscrito no plano de benefícios nos termos do respectivo regulamento, para fins de recebimento de benefícios por ele oferecidos;

XVIII – **elegibilidade**: qualidade do participante elegível, isto é, a condição do participante ou beneficiário do plano de benefícios que cumpriu os requisitos necessários à obtenção de benefício oferecido pelo plano, nos termos do regulamento;

XIX – **renda**: o benefício de renda mensal continuada paga ao assistido, segundo as regras do plano de benefícios previdenciários complementares;

XX – **resgate**: o instituto que faculta ao participante, após cessar em definitivo o vínculo com o patrocinador, o recebimento da totalidade das suas contribuições vertidas para o plano, descontadas as parcelas do custeio administrativo, na forma do regulamento dos planos de custeio e benefícios;

XXI – **portabilidade**: o instituto que permite, após cessar em definitivo o vínculo com o patrocinador, a transferência dos recursos financeiros existentes em nome do participante para outro plano de entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar plano de benefícios de previdência complementar;

XXII – **longevidade**: a sobrevivência do assistido além da previsão da tábua biométrica no momento do início do gozo do



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
LIDERANÇA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT/DF**

benefício, de acordo com as regras do regulamento do plano de benefícios;

XXIII – **regulamento**: o documento normativo, aprovado pelo Conselho Deliberativo, que define as condições, direitos e obrigações do participante e do patrocinador para o plano de benefícios previdenciários complementares;

XXIV – **estatuto**: o documento normativo, aprovado pelo Conselho Deliberativo, que define a estrutura administrativa, a organização e o funcionamento da DF-PREVICOM;

XXV – **regimento interno**: o documento normativo, aprovado pelo Conselho Deliberativo, que detalha a estrutura administrativa, a organização, o funcionamento e as atribuições dos dirigentes da DF-PREVICOM.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda objetiva rever o teor de alguns conceitos apresentados no Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo, acrescentar outros e suprimir os conceitos de multipatrocinada e multipiano, que nos parecem inaplicáveis à entidade de previdência complementar cuja instituição está sendo autorizada por esta Lei Complementar.

No conceito de patrocinador, o Projeto ora emendado afirma ser o Distrito Federal, por meio dos Poderes Executivo, Legislativo, Tribunal de Contas, entidades da Administração Pública Indireta, autarquias e fundações públicas.

Inicialmente, observa-se uma confusão terminológica. Entidade da administração indireta, presente no art. 3º, I, *a*, é expressão que designa as autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista (Decreto-Lei nº 200, de 25/2/1967, art. 4º, II).

Logo, não faz sentido incluir a administração indireta na alínea a do inciso I e em seguida criar uma alínea para fazer menção às autarquias e fundações, por elas já serem entidades da administração indireta.

Segue-se a isso que as empresas públicas e sociedades de economia mista podem patrocinar diretamente regimes de previdência complementar, de forma individual ou multipatrocinada. Não podem, no entanto, serem patrocinadoras em conjunto com o Distrito Federal, em razão de ser diversa a personalidade jurídica dessas entidades (Código Civil, art. 41).

Disso decorre que o patrocinador é o Distrito Federal, que tem personalidade jurídica própria, suas autarquias e fundações, cujos servidores são abrangidos pelo regime próprio de previdência social previsto no art. 40 da Constituição Federal.

A menção aos poderes Executivo, Legislativo e Tribunal de Contas também parece desnecessária, pois todos os órgãos do Poder Executivo e todos os órgãos do



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
LIDERANÇA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT/DF**

Poder Legislativo (Câmara Legislativa e Tribunal de Contas), como também agora a Defensoria Pública, estão sob a pessoa jurídica de direito público denominada de Distrito Federal.

Por outro lado, os participantes também não são as pessoas físicas, embora seja esse o conceito da Lei Complementar Federal nº 109, de 29/5/2001 (art. 8º). É que nessa Lei pessoa física é gênero que abrange empregados, associados e servidores.

Numa previdência complementar patrocinada pelo Distrito Federal, participante é o titular de cargo público efetivo (servidor público) ou vitalício (membro do TCDF ou do Ministério Público de Contas do Distrito Federal).

No caso do participante sem patrocínio, faz-se necessário especificar as hipóteses em que isso pode ocorrer e, ao mesmo tempo, definir também, em outro termo, as hipóteses de autopatrocínio.

Na previdência complementar prevista no Projeto de Lei Complementar, há três espécies de contribuição, e não apenas a que aparece no art. 3º, V.

A que aparece nesse dispositivo é chamada de contribuição normal, com a qual concorrem a contribuição extraordinária e a contribuição facultativa. Esta está prevista na Lei Complementar nº 108, de 29/5/2001 (art. 6º, § 2º) e tem repercussão no valor do benefício; aquela destina-se a cobrir déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal (Lei Complementar nº 109/2001, art. 19, parágrafo único, II). Há, porém, controvérsias sobre a possibilidade de se exigir contribuição extraordinária em plano de contribuição definida.

Mantivemos a contribuição extraordinária no texto, uma vez que veio sugerida pela proposta do Poder Executivo, mas com a intenção de manter a discussão sobre sua real necessidade.

Há também outros termos e expressões que aparecem ao longo do texto do Projeto de Lei Complementar que não estão no glossário desse art. 3º. Cremos importante contemplá-los, como é o caso é o caso de plano de benefícios previdenciários complementares, plano de contribuição definida, benefícios, benefício mínimo, benefício pleno, benefício programado, benefício não programado, benefício programado e continuado, benefício proporcional diferido, elegibilidade, resgate, portabilidade, longevidade, renda, regimento interno, etc.

Por isso, esperamos contar com a aprovação da presente Emenda.

Sala das Sessões, de junho de 2015


Deputado CHICO VIGILANTE

Líder


Deputado RICARDO VALE


Deputado CHICO LEITE


Deputado WASNY DE ROURE